

Registro: 2022.0000312622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2113909-54.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

DÉCIO NOTARANGELI RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 32.904 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSO Nº 2113909-54.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – INEXISTÊNCIA – TEMA Nº 917 DO STF – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.

- 1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF.
- 2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados.
- 3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

O Prefeito do Município de Tremembé ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.051, de 26 de abril de 2021, que legislou sobre matéria de exclusiva competência do Executivo, ao instituir agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública municipal de saúde para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. Ao invadir a esfera de ação do Poder Executivo, a lei ofende os artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, todos da Constituição Estadual.



Concedida a liminar (fls. 43) e solicitadas informações, deixou a Câmara Municipal de Tremembé de prestá-las no prazo legal (fls. 51). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação direta (fls. 56/60).

Convertido o julgamento em diligência para citação do Procurador Geral do Estado, o prazo para manifestação transcorreu *in albis*.

É o relatório.

É o seguinte o teor da Lei nº 5.051, de 26 de abril de 2021, do Município de Tremembé:

- "Art. 1º Fica assegurado à pessoa idosa, à gestante, lactantes e à pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida o agendamento telefônico de consultas médicas na rede pública municipal de saúde de Tremembé.
- § 1° As pessoas elencadas no caput deverão estar previamente cadastradas nas Unidades de Saúde do município.
- § 2° Considera-se, para efeitos desta Lei:
- I pessoa idosa a referida no art. 1° do Estatuto do Idoso Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003;
- II pessoa com deficiência, além daquela definida no art. 2° do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015, as referidas no inciso I, do § 1°, do art. 5° do Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004;
- III pessoa com mobilidade reduzida àquela referida no inciso II, do § 1°, do art. 5°, do Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004.
- Art. 2° As Unidades de Saúde deverão afixar em local de fácil visualização ao público material com as informações sobre o conteúdo desta lei, bem como os



respectivos números de telefones e horários para o agendamento das consultas médicas.

- § 1° O Chefe do Poder Executivo fixará dia e horário para o cumprimento desta lei, mediante Decreto Executivo.
- § 2° O atendimento será efetuado no horário comercial, até a fixação do horário de atendimento, previsto no parágrafo anterior.
- Art. 3° Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, documento de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde SUS.
- Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.
- Art. 5° Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial."

Ao contrário do alegado na inicial, inexiste inconstitucionalidade formal, pois a referida lei não dispõe sobre a criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação da respectiva remuneração, não cria ou extingue secretarias ou órgãos da administração pública, como também não dispõe sobre servidores públicos municipais ou sobre seu respectivo regime jurídico. Portanto, não se cogita de vício de iniciativa por ofensa à competência legislativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual).

A propósito, nesse sentido o entendimento assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 917, segundo o qual, "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal"). A referência ao art. 61 CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

Tampouco é caso de inconstitucionalidade material



por invasão, pelo Poder Legislativo, das atribuições do Poder Executivo.

Com efeito, este Colendo Órgão Especial tem entendido que a edição de leis dispondo sobre agendamento telefônico de consultas e exames médicos não configura ingerência na prestação dos serviços públicos de saúde.

Como consignado pelo eminente Des. Salles Rossi, relator da ADI nº 2169545-44.2018.8.26.0000:

"O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário.

E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material."

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.698/2019, do Município de Itapecerica da Serra, que 'dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do



Município'. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência leaiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para sua implementação. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, 'per si', vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce а possibilidade remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente. -Ação julgada improcedente" (ADI nº 2193499-51.2019.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 11/03/2020).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 5.399, de 12 de novembro de 2018 (fl. 24), de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e pessoas com necessidades especiais, já cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do Município e dá outras providências.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.

Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não



torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes

Ação improcedente" (ADI nº 2193499-51.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 05/02/2020).

Por fim, o agendamento telefônico de consultas médicas de uma parcela dos munícipes não implica necessariamente no aumento de despesas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Normalmente os órgãos públicos dispõem de pessoal e linhas telefônicas e o atendimento não demanda habilidade ou treinamento especial, podendo ser realizado pelos mesmos servidores responsáveis pelo agendamento presencial.

Por essas razões, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

DÉCIO NOTARANGELI Relator